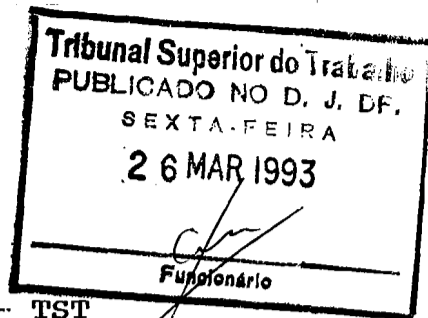


PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



PROC. Nº TST-DC-58.617/92.5 - (Ac. SDC- 947/92) - TST

**RELATOR** : MINISTRO FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
**SUSCITANTE** : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC  
**ADVOGADO** : JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**SUSCITADO** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : MÁRCIO DE ASSIS BORGES

**EMENTA** : ACORDO COLETIVO. HOMOLOGAÇÃO. REVISÃO DE SENTENÇAS NORMATIVAS

A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC solicitou instauração de instância em dissídio coletivo contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A, em razão de as tentativas de negociação entre as categorias profissionais obreira e empresarial não terem logrado êxito.

A instrução e julgamento da presente ação coletiva é da competência originária deste colendo TST. O objetivo da CONTEC é a revisão de sentenças normativas, proferidas por esta egrégia Corte, nos autos dos DC-13.872/90.5 e DC-35.829/91.8, cujas vigências se esgotaram em 31.08.92.

O rol de reivindicações encontra-se às fls. 08/48. Acompanham a inicial todos os documentos exigidos para a propositura da ação, tendo, inclusive, sido demonstrado o cumprimento de todas as formalidades legais da fase administrativa que antecedeu o pedido de instauração de instância em sede de dissídio coletivo.

Em audiência (fl. 2041), foi feita a primeira tentativa de conciliação. O ato foi suspenso, considerando a possibilidade da continuidade das negociações diretamente entre as partes. Conseqüentemente, foi aceita a prorrogação provisória da validade das condições de trabalho constante das normas coletivas vigentes até 31 de agosto de 1992.

Designada nova audiência para o dia 16 de setembro.

Às fls. 2047-2073, a CONTEC informa a conclusão do acordo coletivo e manifesta sua desistência das cláusulas constantes da representação, exceto a relativa à produtividade, que deverá ser levada a julgamento.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou defesa às fls. 2076/2084.

Às fls. 2088-2089, as partes informam que resolveram alterar a redação da cláusula 11 do acordo coletivo, referente ao adicional de insalubridade.

A suscitante manifestou-se sobre a defesa do Suscitado quanto à produtividade à fl. 2091, verso.

O Exmº Sr. Ministro Presidente do TST encerrou a instrução à fl. 2093.

A douta Procuradoria-Geral emitiu Parecer oral, conforme consta à fl. 105.

É o relatório.

V O T O

**1. DAS CLÁUSULAS ACORDADAS.**

**CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL.**

A CEF concederá aos seus empregados reajuste salarial nos percentuais e forma constantes da tabela anexa, a saber:

a) em 1º de setembro de 1992 - reajuste na tabela de salário-padrão vigente em 1º.07.92, de forma diferenciada, variando de 94,56% na referência 18 a 187,00% na referência 95.

b) a partir de 1º de janeiro de 1993 - reajuste na tabela de salário-padrão, não retroativo, de forma diferenciada, variando de 0% na referência 18 a 42,78% na referência 95, reajuste este condicionado



PROC. Nº TST-DC-58.617/92.5 - (Ac. SDC- 947/92) - TST

ao atingimento, até 31.12.92, das metas estabelecidas pela Presidência da CEF em conjunto com as áreas Financeira e Operacional, em consonância com a conjuntura econômica vigente e a realidade do mercado. O referido percentual não será considerado antecipação para fins de compensação na próxima data base.

c) o reajuste na tabela de função de confiança será implementado a partir de 1º.09.92, de forma linear, no percentual de 51,32%, aplicado sobre os valores vigentes em 1º.08.92, excluída a antecipação concedida naquele mês.

d) os reajustes das alíneas anteriores, excetuando-se a alínea "a", serão aplicados sem prejuízo de política salarial vigente.

Parágrafo Primeiro - A CEF se compromete a manter as amplitudes mínimas abaixo, correspondentes às relações entre os maiores e os menores valores dos níveis salariais de cargos e funções:

I - Vigência em 1º de setembro de 1992:

- Cargo - 2,86 vezes;

- Função de confiança - 9,72 vezes.

II- Vigência em 1º de janeiro de 1993, observada a condição da alínea "b":

- Cargo - 4,08 vezes;

Parágrafo Segundo - Os cargos da carreira Auxiliar serão reajustados de uma única vez, a partir de 1º.09.92, reajuste este incidente sobre a Tabela vigente em 1º.07.92, de forma diferenciada, variando de 83,84% na ref. 701 a 110,45% na ref. 721, mantendo-se a amplitude mínima de 2,52 vezes entre o menor e o maior nível salarial da carreira, vigente em 1º.09.92.

Parágrafo Terceiro - Excetuadas as condições previstas nesta cláusula e ressalvadas as alterações da implantação do novo Plano de Cargos e Salários, qualquer reajuste que venha a ser concedido sobre o salário-padrão será extensivo às funções de confiança.

HOMOLOGO.

#### CLÁUSULA SEGUNDA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.

O benefício do auxílio-alimentação, previsto na Circular Normativa nº 083/89, corresponderá, em setembro/92, ao valor de Cr\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros), corrigido mensalmente pelo IPC/FIPE.

Parágrafo Primeiro - O benefício de que trata esta cláusula terá caráter indenizatório, não sendo considerado como verba salarial para quaisquer efeitos, e será utilizado para ressarcimento de despesas com alimentação.

Parágrafo Segundo - A CEF poderá adequar a concessão desse benefício para apropriar as vantagens de incentivos fiscais previstas em lei, ficando assegurado, após a implementação da nova sistemática, um acréscimo de 17%.

HOMOLOGO.

#### CLÁUSULA TERCEIRA - AUXÍLIO-CRECHE.

A CEF assegurará a seus empregados, de ambos os sexos, um valor mensal correspondente ao benefício do Programa de Assistência à Infância - PAI, para despesas com assistência de cada filho, de qualquer condição, na faixa etária de 3 (três) meses completos a 7 (sete) anos incompletos, em creches/instituições de livre escolha, independentemente de comprovação.

Parágrafo Primeiro - O valor do benefício corresponderá, em setembro/92, a Cr\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil cruzeiros), corrigido mensalmente pelo IPC/FIPE.

Parágrafo Segundo - A concessão prevista nesta cláusula atende ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 389 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e demais disposições legais pertinentes.



PROC. N° TST-DC-58.617/92.5 - (Ac. SDC- 947/92) - TST

Parágrafo Terceiro - O benefício é concedido em função do filho, e não do empregado, vedada a acumulação de vantagens em relação ao mesmo dependente.

Parágrafo Quarto - O benefício de que trata esta cláusula terá caráter indenizatório, não sendo considerado como verba salarial para quaisquer efeitos.

Parágrafo Quinto - O pagamento do benefício previsto nesta cláusula será efetivado na mesma data determinada para o pagamento da remuneração mensal dos empregados.

HOMOLOGO.

**CLÁUSULA QUARTA - LICENÇA-PRÊMIO.**

A CEF concederá licença-prêmio aos seus empregados, nos termos das CN 129/91 e ATA 1081/92, permitindo o gozo ou conversão em espécie em períodos de, no mínimo, 05 (cinco) dias consecutivos.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese de gozo, o intervalo entre 2 (dois) períodos de licença-prêmio não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo Segundo - Os períodos de licença-prêmio adquiridos pelos empregados admitidos na forma do Decreto-Lei n° 2291/86, referentes ao período anterior a 24 de novembro de 1986, serão computados somente para gozo, exceto nos casos previstos nas normas vigentes.

HOMOLOGO.

**CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO DE FÉRIAS.**

O reembolso do adiantamento de férias será feito em 5 (cinco) vezes, sem juros e sem correção monetária, sendo o pagamento da primeira parcela efetuado no mês subsequente ao da efetivação do adiantamento.

Parágrafo Único - para efeito de parcelamento, será observado o período mínimo de 15 (quinze) dias de férias.

HOMOLOGO.

**CLÁUSULA SEXTA - ADICIONAL NOTURNO/TRABALHO NOTURNO.**

A CEF efetuará pagamento de adicional noturno ao empregado que tenha seu horário de trabalho compreendido, integral ou parcialmente, entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e 7 (sete) horas do dia seguinte, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal, considerados os valores das parcelas da remuneração do mês seguinte ao da prestação do trabalho noturno.

Parágrafo Único - Para efeito de pagamento, será considerado como noturno todo o período, quando a jornada de trabalho iniciar-se entre 22:00 e 02:30 horas.

HOMOLOGO.

**CLÁUSULA SÉTIMA - LICENÇA-ADOÇÃO/LICENÇA-PATERNIDADE.**

A CEF concederá licença remunerada à empregada que adotar criança de até 4 (quatro) anos de idade, no prazo de 10 (dez) dias após efetivada a adoção, na forma seguinte:

a) criança de até 2 (dois) anos incompletos, até 45 (quarenta e cinco) dias de licença;

b) criança a partir de dois anos de idade, até 30 (trinta) dias de licença.

Parágrafo Único - Nesse caso, havendo adoção de criança de até 4 (quatro) anos de idade, a CEF concederá ao seu empregado licença paternidade de até 3 (três) dias, consecutivos ou não, no período de 30 (trinta) dias após efetivada a adoção.

HOMOLOGO.

**CLÁUSULA OITAVA - PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLETIVA --**

**PAMS.**



PROC. Nº: TST-DC-58.617/92.5 - (Ac. SDC- 947/92) - TST

A CEF assegurará a assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica, fonoaudiológica, fisioterápica e serviço social, nos limites e formas estabelecidos no Regulamento do Programa de Assistência Médica Supletiva - PAMS, alterando-se a adoção orçamentária de 3% para 3,5%.

Parágrafo Primeiro - A CEF, sem prejuízo das diretrizes básicas e das demais disposições desta cláusula, poderá promover alterações no PAMS, expedindo as normas e regulamentações necessárias, desde que não causem prejuízo ao sistema.

Parágrafo Segundo - A CEF custeará totalmente as despesas decorrentes da utilização do PAMS nos casos de intervenção cirúrgica em coração, sistema nervoso central e transplantes de órgãos, quando realizados no país e nos limites estabelecidos nas tabelas do PAMS.

Parágrafo Terceiro - As despesas referentes a transporte e hospedagem poderão ser objeto de reembolso por parte do PAMS, condicionado à análise da situação sócio-econômica do beneficiário.

Parágrafo Quarto - A participação nas despesas do PAMS relativas à utilização do programa pelos maridos/companheiros de economiárias fica reduzida de 50% para 40%, mantendo-se inalteradas as demais condições constantes do Regulamento do PAMS.

Parágrafo Quinto - O PAMS, acentuadamente no Programa de Prevenção e Assistência às DST/AIDS, estruturar-se-á para a assistência bio-psico-social e orientação jurídica, tanto na atuação curativa como na preventiva, de conformidade com o Manual de Regulamento específico.

Parágrafo Sexto - A assistência do PAMS, nos casos de serviços odontológicos de prótese dentária e ortodontia, será procedida através de adiantamento assistencial, observados os padrões do Regulamento do PAMS e o limite de dotação orçamentária.

Parágrafo Sétimo - Os empregados devedores do PAMS em 31 agosto de 1992, referente a dependente autorizado, com o débito já atrelado à correção salarial convertido em prestações mensais, poderão optar pela quitação ou amortização do saldo devedor apurado em 31.08.92, através do processo de adiantamento assistencial, em 5 (cinco) parcelas sem juros e correção monetária.

HOMOLOGO.

#### CLÁUSULA NONA - REGULAMENTO DE PESSOAL.

A CEF procederá à revisão do regulamento de Pessoal, no que se refere ao regulamento Disciplinar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

HOMOLOGO.

#### CLÁUSULA DEZ - HORAS EXTRAS/JORNADA DE TRABALHO.

A CEF efetuará o pagamento das horas extras com base nos valores das parcelas da remuneração no mês seguinte ao de sua prestação, e com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal.

Parágrafo Único - As horas extras não remuneradas serão compensadas com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

HOMOLOGO.

#### CLÁUSULA ONZE - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE.

A CEF efetuará o pagamento de adicional de insalubridade ou de periculosidade sempre que na prestação de serviços se verificar o seu enquadramento nas operações insalubres ou perigosas, definidas pelo Ministério do Trabalho e da Administração, na forma seguinte:

- Insalubridade

. 20% sobre o salário mínimo vigente, para os ocupantes de função de confiança de Avaliador;



PROC. Nº TST-DC-58.617/92.5 - (Ac. SDC- 947/92) - TST

- . 40% sobre 3 (três) salários mínimos normais, para os ocupantes dos cargos de Médico e Dentista;
  - . 10%, 20% ou 40% sobre o salário mínimo vigente, para os ocupantes dos Cargos de Enfermeiro e de Auxiliar de Enfermagem e para os demais casos.
  - Periculosidade
  - . 30% sobre o salário-padrão do empregado.
- HOMOLOGO.

**CLÁUSULA DOZE - TRABALHO DE GESTANTE.**

A CEF compromete-se a remanejar a empregada gestante de seu local de trabalho/atividade, condicionando à indicação em laudo médico, sem prejuízo salarial.

Parágrafo Único - o remanejamento será automaticamente cancelado, quando do retorno da empregada da licença para maternidade/aleitamento.

HOMOLOGO.

**CLÁUSULA TREZE - AUSÊNCIAS PERMITIDAS.**

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço por motivo de:

- a) casamento, até 8 (oito) dias consecutivos a contar da data do evento;
- b) nascimento de filho, até 5 (cinco) dias consecutivos ou não, inclusive o de registro, dentro de 30 (trinta) dias a contar da data do evento;
- c) falecimento do cônjuge ou de pais, filhos, irmãos e companheiro(a), até 8 (oito) dias consecutivos a contar da data do óbito;
- d) falecimento de avós, netos, sogros, genros, noras, ou pessoa devidamente inscrita como sua dependente no órgão de previdência oficial, até 3 (três) dias consecutivos a contar da data do óbito;
- e) doação de sangue, por 1 (um) dia em cada (doze) meses de trabalho;
- f) alistamento eleitoral, até 2 (dois) dias consecutivos ou não;
- g) depoimento em inquérito policial ou judicial;
- h) convocação para júri, funções da Justiça Eleitoral, apresentação militar e outros serviços legalmente obrigatórios;
- i) participação em seminários, congressos ou outras atividades, desde que previamente autorizada nas Superintendências Regionais pelo Chefe do Departamento Regional de Administração e Recursos Humanos - DERAR e na Matriz, pelo Chefe do Departamento de Relações no Trabalho - DERET;
- j) prestação de exame vestibular, nos dias de prova, mediante comunicação escrita à chefia imediata, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis;
- l) ausência permitida para tratar de interesses particulares, na forma prevista na Circular Normativa nº 075/91.

Parágrafo Primeiro - Nas ausências motivadas por falecimento, quando o empregado tiver trabalhado na data do óbito do dependente, iniciar-se-á a contagem do período de afastamento no primeiro dia subsequente ao evento.

Parágrafo Segundo - A CEF permitirá o gozo, a acumulação e, condicionada à existência de dotação orçamentária própria, a conversão em dinheiro das ausências permitidas para tratar de interesses particulares, também na forma prevista pela Circular Normativa nº 075/91.

Parágrafo Terceiro - A CEF assegurará a indenização das APIP, adquiridas e proporcionais, nos casos de aposentadoria, falecimento e rescisões a pedido do empregado e sem justa causa.



PROC. Nº TST-DC-58.617/92.5 - (Ac. SDC- 947/92) - TST

HOMOLOGO.

**CLÁUSULA QUATORZE - 13º SALÁRIO/GRATIFICAÇÃO DE NATAL.**

A CEF efetuará o pagamento do adiantamento da Gratificação de Natal, prevista no Decreto nº 57155/65, a todos os empregados, na folha de pagamento de mês de fevereiro, e corresponderá à metade da remuneração daquele mês.

HOMOLOGO.

**CLÁUSULA QUINZE - PROGRAMA DE PRESERVAÇÃO DA SAÚDE - PPS.**

A CEF reciclará o Programa de Preservação da Saúde - PPS, com a finalidade de dotá-lo de eficiência na execução de seus propósitos, despertando a consciência do empregado para a importância do exame anual de saúde, observando-se a dotação orçamentária própria.

Parágrafo Único - A CEF fará pesquisa em nível nacional acerca de quais as doenças que mais acometem seus empregados e quais as doenças que mais lhes ceifam a vida, divulgará os dados para conscientização dos empregados, bem como organizará uma política preventiva de saúde no campo das doenças ocupacionais.

HOMOLOGO.

**CLÁUSULA DEZESSEIS - ISENÇÃO DE TARIFAS BANCÁRIAS.**

Os empregados aposentados e pensionistas da CEF, bem como as Associações de Pessoal, a Federação Nacional das Associações de Pessoal da Caixa Econômica Federal - FENAE e as Entidades Sindicais de Empregados em Estabelecimentos Bancários ficam isentos do pagamento das tarifas bancárias nas unidades operacionais da CEF.

HOMOLOGO.

**CLÁUSULA DEZESSETE - OPÇÃO RETROATIVA PELO FGTS.**

A CEF concederá aos empregados que solicitarem, por escrito, a qualquer tempo, o direito de opção ou reopção pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com retroatividade, na forma seguinte:

a) à data de admissão, para os empregados admitidos após a implantação do regime celetista na CEF;

b) à data de filiação ao regime celetista, para os admitidos antes da implantação desse regime na CEF.

HOMOLOGO.

**CLÁUSULA DEZOITO - MULTA POR IRREGULARIDADE EM CHEQUE.**

Os empregados não serão responsáveis pelo pagamento das multas e/ou encargos cobrados da CEF, em decorrência de irregularidade constatada no recebimento e/ou encaminhamento de documentos, liquidáveis através do serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis.

HOMOLOGO.

**CLÁUSULA DEZENOVE - LICENÇA POR DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA.**

A CEF concederá licença por doença em pessoa da família, na forma prevista na CN 129/91.

HOMOLOGO.

**CLÁUSULA VINTE - AVALIADORES DE PENHOR.**

A CEF assegurará realização de cursos de reciclagem para avaliadores de penhor de 2 (dois) em 2(dois) anos e colocará publicações técnicas, selecionadas por instrutores de avaliadores, à disposição dos ocupantes desta função de confiança.

Parágrafo Primeiro - A CEF assegurará aos avaliadores a realização de exames médicos a cada 6 (seis) meses.



PROC. Nº TST-DC-58.617/92.5 - (Ac. SDC- 947/92) - TST

Parágrafo Segundo - A CEF assegurará, ainda, a participação desses avaliadores nos processos seletivos para a formação de instrutores.

HOMOLOGO.

**CLÁUSULA VINTE E UM - CAIXA EXECUTIVO.**

Será instituído um fundo para cobertura das diferenças de caixa, com regulamentação a ser definida pelas partes, com contribuição dos caixas executivos correspondentes a 1% (um por cento) do valor da função de confiança.

Parágrafo Primeiro - A CEF, para viabilizar a instituição do fundo, aumentará o valor da função de confiança de Caixa Executivo em 1% (um por cento), a partir de 1º de setembro de 1992.

Parágrafo Segundo - A CEF observará, na designação para o exercício da função de confiança de Caixa Executivo, o disposto nos pré-requisitos, aprovados pela Diretoria, e a ordem de classificação do processo seletivo realizado para esse fim.

Parágrafo Terceiro - A classificação de que trata o parágrafo anterior será observada em cada unidade, por data de realização do curso, considerando-se cada turma isoladamente.

Parágrafo Quarto - A CEF assegurará a realização de cursos de reciclagem para os caixas executivos de 3 (três) em 3 (três) anos.

HOMOLOGO.

**CLÁUSULA VINTE E DOIS - SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL DE FUNÇÃO.**

O exercício da função de confiança em substituição em Unidades de Sede será remunerado quando o período de afastamento do titular for igual ou superior a 5 (cinco) dias consecutivos ou, qualquer que seja o período, quando se tratar de Unidades de Ponta e titulares das funções de Avaliador, Caixa Executivo, Compensador, Grafotécnico ou Perito Documentoscópico.

Parágrafo Único - O substituto acumulará as atividades/atribuições do titular com aquelas inerentes ao cargo ou função de confiança que exerça, exceto no caso de substituição em Unidade de Ponta.

HOMOLOGO.

**CLÁUSULA VINTE E TRÊS - ESCALA DE FÉRIAS.**

A escala de férias será elaborada com a participação dos empregados de cada unidade, cabendo à chefia imediata a decisão final sobre a época de concessão das férias.

HOMOLOGO.

**CLÁUSULA VINTE E QUATRO - LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE.**

A CEF considerará como de efetivo exercício os primeiros 15 (quinze) dias da licença para tratamento de saúde gozada pelo empregado, para quaisquer efeitos contratuais.

HOMOLOGO.

**CLÁUSULA VINTE E CINCO - UNIFORME.**

A CEF fornecerá, anualmente, a cada empregado, no máximo, 2 (dois) uniformes, quando seu uso for obrigatório.

HOMOLOGO.

**CLÁUSULA VINTE E SEIS - INTERVALO OBRIGATÓRIO/JORNADA DE TRABALHO.**

A CEF computará o intervalo de 15 (quinze) minutos para descanso ou alimentação, previsto no parágrafo 1º do artigo 224 da CLT, na duração do trabalho.

HOMOLOGO.



PROC. Nº TST-DC-58.617/92.5 - (Ac. SDC- 947/92) - TST

**CLÁUSULA VINTE E SETE - DATA DE PAGAMENTO/PAGAMENTO DE SALÁRIOS.**

A CEF efetuará o pagamento da remuneração aos seus empregados no dia 20 (vinte) de cada mês.

Parágrafo Primeiro - Caso aquela data não ocorra em dia útil, o pagamento será efetuado no primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo Segundo - A antecipação da data determinada para efetivação do pagamento da remuneração poderá ocorrer mediante autorização da Diretoria de Administração e Recursos Humanos.

HOMOLOGO.

**CLÁUSULA VINTE E OITO - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA/TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADOS.**

A CEF assegurará a todos os empregados, no caso de transferência, até 5 (cinco) dias de trânsito.

Parágrafo Primeiro - O adicional de transferência, a que alude o parágrafo 3º do artigo 469 da CLT, será de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo Segundo - A CEF assegurará, nas transferências com ônus, o pagamento das seguintes vantagens:

a) Ajuda de custo no valor de 2 (duas) remunerações, apuradas na data da autorização da transferência, limitadas a duas vezes o salário-padrão do cargo de escriturário referência 95, excluídas as vantagens pessoais;

b) Transportes dos pertences, incluindo 1 (um) veículo;

c) Passagens para o empregado e seus dependentes.

HOMOLOGO.

**CLÁUSULA VINTE E NOVE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA.**

A CEF assegurará estabilidade provisória nas seguintes situações:

a) de 90 (noventa) dias, ao empregado que retornar da licença para tratamento de saúde superior a 180 (cento e oitenta) dias;

b) de 90 (noventa) dias ao empregado que retornar da licença por acidente de trabalho;

c) de 60 (sessenta) dias ao empregado que retornar à CEF após se desincompatibilizar ou for dispensado do serviço militar;

d) desde o registro de sua candidatura até 1 (um) ano após o final do mandato, ao empregado membro da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA;

e) durante a gravidez e até 180 (cento e oitenta) dias após a empregada retornar da licença para maternidade/aleitamento, considerando-se, inclusive, a licença decorrente de aborto, comprovado por atestado médico;

f) durante a gravidez da esposa ou companheira e até 180 (cento e oitenta) dias após o nascimento do filho, exceto para empregado em estágio admissional;

g) na forma do parágrafo 3º do artigo 543 da CLT, ao empregado eleito delegado sindical.

Parágrafo Único - Fica vedado à CEF conceder aviso prévio a empregado que esteja em gozo de licença para tratamento de saúde.

HOMOLOGO.

**CLÁUSULA TRINTA - AUXÍLIO-DOENÇA.**

A CEF suplementará o auxílio-doença pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na razão do valor representado pela diferença entre a remuneração do empregado, consideradas as parcelas definidas nos subitens 2.2.1.1 a 2.2.2.14 da Circular Normativa nº 195/91, acrescidas dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, quando for o caso, e o benefício pago pelo INSS.





PROC. Nº TST-DC-58.617/92.5 - (Ac. SDC- 947/92) - TST

Parágrafo Primeiro - Caso o empregado não tenha completado o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais e quando a doença que motivar o afastamento não estiver relacionada entre as que são remuneradas pelo INSS, em situação idêntica, a CEF pagará a remuneração ao empregado, consideradas as parcelas acima citadas, até que seja atingido o período de contribuição necessário.

Parágrafo Segundo - Caso o empregado exerça função de confiança, ser-lhe-á assegurado, na suplementação, o valor referente à função, nas seguintes situações:

a) pelo período de até 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável até o prazo máximo de 2 (dois) anos, segundo critério da autoridade competente para dispensar;

b) pelo período de até 2 (dois) anos, no caso de auxílio-doença decorrente de:

- tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, doença de Pagét, e outras moléstias que a lei indicar, com base nas conclusões da medicina especializada, na forma do subitem 6.4.3.8 do R.P..

- moléstia contagiosa, de que resulte segregação compulsória, determinada pela autoridade médica competente, por imposição legal, na forma do subitem 6.4.3.9 do R.P..

c) pelo período do afastamento, no caso de acidente do trabalho.

Parágrafo Terceiro - A CEF suplementará o Abono Anual pago pelo INSS no valor correspondente à diferença entre a Gratificação de Natal devida ao empregado, caso este não tivesse gozado licença para tratamento de saúde e/ou por acidente de trabalho, e a soma do Abono Anual pago pelo INSS e da Gratificação de Natal efetivamente devida pela CEF.

Parágrafo Quarto - A CEF não considerará os períodos de gozo de licença para tratamento de saúde no cálculo do valor da Gratificação de Natal, quando o empregado não fizer jus ao Abono Anual do INSS, em razão do período do auxílio-doença não atender às condições do órgão previdenciário.

Parágrafo Quinto - Os pagamentos da suplementação do auxílio-doença e da suplementação do Abono Anual serão efetuados nas mesmas datas determinadas para os pagamentos de remuneração mensal e Gratificação de Natal, respectivamente.

HOMOLOGO.

#### CLÁUSULA TRINTA E UM - AUXÍLIO-FUNERAL.

A CEF concederá o auxílio-funeral, em caso de falecimento de empregado, de acordo com as disposições previstas na Circular Normativa 083/89.

HOMOLOGO.

#### CLÁUSULA TRINTA E DOIS - INDENIZAÇÃO POR ASSALTO.

A CEF pagará indenização, de valor igual a Cr\$ 150.000,000,00 (cento e cinquenta milhões de cruzeiros), em setembro/92, corrigido mensalmente pelo IPC/FIPE no caso de morte ou invalidez permanente do empregado ou de seus dependentes legais, em consequência de:

a) assalto intentado em unidade da CEF ou a empregado conduzindo valores a serviço da Empresa;

b) assalto intentado contra a CEF, em que seja envolvido dependente legal do empregado;

c) ocorrência de sinistro com empregado em viagem a serviço da CEF.

HOMOLOGO.



PROC. Nº TST-DC-58.617/92.5 - (Ac. SDC- 947/92) - TST

**CLÁUSULA TRINTA E TRÊS - REVISÃO DO PCS.**

A CEF promoverá, por ocasião da revisão do Plano de Cargos e Salários, ampla discussão das propostas em estudo.

Parágrafo Único - A CEF pretende com o novo Plano de Cargos e Salários ajustar as distorções ora existentes em relação à hierarquização de cargos e funções de confiança da Empresa, buscando uma melhor coerência interna e em relação ao mercado, cujas ações estão sendo desenvolvidas no sentido de implantá-lo até 31.12.92.

HOMOLOGO.

**CLÁUSULA TRINTA E QUATRO - LOCAÇÃO DE IMÓVEL.**

A CEF poderá consignar em folha de pagamento, mediante requerimento do empregado, o desconto referente à locação de imóvel para sua moradia, respeitada a margem consignável de 70% (setenta por cento), apurada conforme disposições contidas na Circular Normativa nº 195/91, enquanto perdurar o contrato de trabalho do empregado.

HOMOLOGO.

**CLÁUSULA TRINTA E CINCO - ESTÁGIO SUPERVISIONADO.**

O empregado admitido na CEF cumprirá estágio supervisionado pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Primeiro - O enquadramento no nível imediatamente superior ao da referência inicial será efetivado no dia subsequente àquele em que o empregado completar 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício na CEF.

HOMOLOGO.

**CLÁUSULA TRINTA E SEIS - FECHAMENTO DE UNIDADES.**

A CEF assegurará, no caso de fechamento de unidade, com a conseqüente transferência de ocupante de função de confiança para outro município, o pagamento da respectiva gratificação por 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Primeiro - Caso o empregado passe a ocupar função de confiança na sua nova unidade de lotação, e sendo esta de menor valor, ser-lhe-á assegurada a diferença, durante o mesmo período de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Segundo - Todos os empregados da unidade extinta terão preferência na escolha da nova unidade de lotação e farão jus, no caso de transferência de domicílio que implique mudança de município, às vantagens devidas pela transferência com ônus.

HOMOLOGO.

**CLÁUSULA TRINTA E SETE - SAÚDE E CONDIÇÕES DE TRABALHO.**

A CEF compromete-se a observar o disposto na Norma Regulamentadora nº 18 no tocante às condições de trabalho.

HOMOLOGO.

**CLÁUSULA TRINTA E OITO - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CIPA.**

A CEF compromete-se a observar o disposto na Norma Regulamentadora nº 05 no tocante à Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA.

HOMOLOGO.

**CLÁUSULA TRINTA E NOVE - DELEGADOS SINDICAIS.**

A CEF reconhecerá os delegados sindicais eleitos pelos empregados.

Parágrafo Primeiro - Os delegados sindicais serão eleitos com base na quantidade de empregados lotados em cada unidade, observada a seguinte proporção:

- a) até 100 empregados.....1(um) delegado sindical;
- b) de 101 a 200 empregados.....2(dois) delegados sindicais;



PROC. Nº TST-DC-58.617/92.5 - (Ac. SDC- 947/92) - TST

c) de 201 a 300 empregados.....3(três) delegados sindicais;  
d) de 301 a 400 empregados.....4(quatro) delegados sindicais;

e) de 401 a 500 empregados.....5(cinco) delegados sindicais.  
Parágrafo Segundo - Para fins do disposto no parágrafo anterior, as unidades serão assim consideradas:

- a) Agências;
- b) Postos de Atendimento Bancário;
- c) Postos de Penhor;
- d) Gerências Operacionais, nas Superintendências Regionais;
- e) Departamentos, na Matriz;
- f) unidades de nível menor que Gerência Operacional, nas Superintendências Regionais, e Departamentos, da Matriz, que funcionem em prédio distinto daquele em que funcione a unidade à qual está subordinada e, assim, nas unidades de nível menor que Gerência Operacional que se subordinem diretamente ao Superintendente Regional.

Parágrafo Terceiro - Nas unidades que funcionem nos turnos diurno e noturno será eleito delegado sindical por turno.

Parágrafo Quarto - Serão observadas para o suplente, quando substituindo o titular, as mesmas prerrogativas e disposições previstas nesta cláusula.

Parágrafo Quinto - As partes, no prazo de 90 (noventa) dias, visando a melhor operacionalização do disposto nesta cláusula, estabelecerão um regimento sobre o assunto, que fará parte integrante deste acordo.

HOMOLOGO.

**CLÁUSULA QUARENTA - RESCISÕES DE CONTRATO DE TRABALHO.**

A CEF, no caso de homologação de rescisão de contrato de trabalho, recorrerá, preferencialmente, para cumprimento do disposto no parágrafo 1º do artigo 477 da CLT, à assistência do sindicato.

HOMOLOGO.

**CLÁUSULA QUARENTA E UM - DIRIGENTES DAS ASSOCIAÇÕES DE PESSOAL E FENAE.**

A CEF assegurará o afastamento do Presidente e de 2 (dois) Diretores, durante o período em que cumprirem mandatos na Federação Nacional das Associações de Pessoal da Caixa Econômica Federal ou nas Associações de Pessoal, com todos os direitos e vantagens, como se em exercício estivessem.

Parágrafo Primeiro - O empregado não será dispensado da função de confiança que efetivamente exerça à época do afastamento.

Parágrafo Segundo - Os pedidos de afastamento dos empregados serão acompanhados da relação dos componentes da Diretoria e dos planos de atividades de cada entidade.

Parágrafo Terceiro - Caso o empregado se afaste do cargo que exerce na entidade associativa, por um período igual ou superior a 15 (quinze) dias, a CEF assegurará o afastamento de outro Diretor em substituição, no período correspondente.

Parágrafo Quarto - A operacionalização do afastamento obedecerá à sistemática prevista na CN 101/91.

HOMOLOGO.

**CLÁUSULA QUARENTA E DOIS - DIRIGENTES SINDICAIS/LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL.**

A CEF concederá licença ao empregado eleito para exercício de cargo no Conselho de Representantes junto à Federação de Empregados em Estabelecimentos Bancários ou Conselho Fiscal ou Diretoria de Sindicato de Empregados em Estabelecimentos Bancários, por solicitação da CONTEC, observado o limite máximo de 120 (cento e vinte) empregados em nível nacional, com todos os direitos e vantagens como se em exercício estivesse.



PROC. Nº TST-DC-58.617/92.5 - (Ac. SDC- 947/92) - TST

Parágrafo Primeiro - A CONTEC encaminhará à CEF todas as solicitações a ela enviadas nesse sentido, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após o recebimento.

Parágrafo Segundo - O empregado licenciado não será dispensado da função de confiança que efetivamente exerça à época do afastamento.

Parágrafo Terceiro - Para fins de concessão de licença, será observado, preferencialmente, 1 (uma) vaga para cada Sindicato e, além do quantitativo máximo estabelecido no *caput* desta cláusula, os seguintes limites de empregados licenciados por sindicato, em função do número de associados de cada entidade:

- a) até 1000 associados .....1 (um) empregado;
- b) de 1001 a 3000 associados .....2 (dois) empregados;
- c) de 3001 a 5000 associados ..... 3 (três) empregados;
- d) acima de 5000 associados .....4 (quatro) empregados.

Parágrafo Quarto - A CEF concederá, também, licença a 1 (um) empregado para cada Federação de Empregados em Estabelecimentos Bancários e para a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC, desde que eleitos para exercício de cargo no Conselho de Representantes junto à CONTEC ou ao Conselho Fiscal ou à Diretoria de cada entidade, assegurando-lhes os mesmos direitos e vantagens daqueles licenciados para sindicato.

Parágrafo Quinto - O licenciamento será autorizado pelo Chefe do Departamento de Relações no Trabalho - DERET, bem como os casos omissos, com efeitos a partir da data da solicitação da entidade interessada.

Parágrafo Sexto - Caso haja indeferimento do pedido e o empregado não tenha aguardado a decisão em serviço, o período de afastamento será considerado como de licença não remunerada, na forma do disposto no parágrafo 2º do artigo 543 da CLT.

HOMOLOGO.

**CLÁUSULA QUARENTA E TRÊS - ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS/GARANTIA DE ACESSO AO DIRIGENTE SINDICAL.**

A CEF assegurará aos dirigentes sindicais acesso às suas unidades, para distribuição de material de propaganda sindical.

Parágrafo Único - Sem prejuízo do disposto no *caput* desta cláusula, as especificidades de cada unidade serão previamente negociadas entre o gerente e o dirigente sindical.

HOMOLOGO.

**CLÁUSULA QUARENTA E QUATRO - QUADRO DE AVISOS.**

A CEF assegurará aos dirigentes sindicais o direito de utilização dos quadros de avisos de suas dependências para comunicações de interesse dos empregados, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

Parágrafo Único - Nas unidades onde exista quadro de avisos restrito aos empregados, somente este deverá ser utilizado pelos dirigentes sindicais.

HOMOLOGO.

**CLÁUSULA QUARENTA E CINCO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL NORMATIVA.**

A CEF procederá ao desconto da Contribuição Sindical Normativa dos empregados sindicalizados ou não, em favor da CONTEC, que repassará às entidades sindicais de bancários, na forma e percentuais/valores informados diretamente ao Departamento de Relações no Trabalho - DERET da CEF e mediante informação das cidades compreendidas nas respectivas bases territoriais.

Parágrafo Primeiro - A CEF procederá ao desconto no mês de novembro de 1992 e 1993, referente às informações prestadas até 25 de outubro de 1992 e 1993. As informações prestadas entre 25 de outubro



PROC. Nº TST-DC-58.617/92.5 - (Ac. SDC- 947/92) - TST

de 1992 e 1993 e 25 de novembro de 1992 e 1993 terão o desconto efetuado no mês de dezembro de 1992 e 1993.

Parágrafo Segundo - A CEF fica desobrigada de efetuar o desconto, quando não informado até 25 de novembro de 1992 e 1993 e não se responsabilizará por descontos indevidos em virtude de informações incorretas de base territorial prestadas após 25 de outubro de 1992 e 1993. Parágrafo Terceiro - Nas localidades em que houver disputa entre sindicatos pela representação da base territorial, a CEF somente efetuará o desconto, se houver acordo entre as entidades litigantes.

Parágrafo Quarto - Os valores descontados serão creditados na conta da CONTEC mantida na CEF, num prazo máximo de 15 (quinze) dias após o desconto.

Parágrafo Quinto - O presente desconto fica subordinado à não oposição do empregado, manifestada perante a Empresa, por escrito, no período de 15 a 25 do mês que antecede o desconto.

HOMOLOGO.

**CLÁUSULA QUARENTA E SEIS - GARANTIA DE EMPREGO/ESTABILIDADE GERAL.**

A CEF assegurará a seus empregados garantia de emprego pelo período de 30 dias, a partir da data de assinatura do presente acordo.

Parágrafo Único - Essa estabilidade não se aplica aos casos de rescisão do contrato de trabalho por justa causa.

HOMOLOGO.

**CLÁUSULA QUARENTA E SETE - REVISÃO DE CLÁUSULAS DO ACORDO.**

Ocorrendo mudança na política salarial ou fato superveniente que justifique, o presente acordo será objeto de revisão para fins de adequação às novas disposições vigentes, desde que haja entendimento entre as partes.

A lei dispõe sobre o processo de denúncia de acordo coletivo, quando fato superveniente atingir as cláusulas convencionadas.

Excluo a cláusula.

**CLÁUSULA QUARENTA E OITO - CONTRIBUIÇÕES MENSIS ENTIDADES DE REPRESENTAÇÃO FUNCIONAL.**

A CEF compromete-se a efetuar o desconto em folha de pagamento nos limites autorizados, das contribuições referentes às mensalidades dos Sindicatos, das Associações de Pessoal e da FENAE.

Parágrafo Único - Os valores descontados serão creditados nas contas das entidades, mantidas na CEF, no prazo de até 10 (dez) dias após o desconto.

HOMOLOGO.

**CLÁUSULA QUARENTA E NOVE - LOTAÇÃO DE EMPREGADOS COM REPRESENTAÇÃO FUNCIONAL.**

A CEF assegurará ao empregado afastado para exercer cargo de Dirigente Sindical ou de Associação de Pessoal/FENAE a lotação no código geral da SUREG/Matriz a que estiver vinculado, além do direito de retorno à unidade de lotação de origem.

HOMOLOGO.

**CLÁUSULA CINQUENTA - DISSÍDIOS E CONVENÇÕES REGIONAIS.**

A CEF fica desobrigada do cumprimento de quaisquer cláusulas contratuais decorrentes de convenções e dissídios coletivos envolvendo entidades sindicais de bancos e de bancários, em todo o território nacional, firmados ou ajuizados durante a vigência deste Acordo.

HOMOLOGO.

**CLÁUSULA CINQUENTA E UM - VIGÊNCIA.**



PROC. Nº TST-DC-58.617/92.5 - (Ac. SDC- 947/92) - TST

A vigência do presente instrumento normativo será de 2 (dois) anos, de 1º de setembro de 1992 a 31 de agosto de 1994, à exceção das cláusulas de natureza econômica, que terão validade de 1 (um) ano.

HOMOLOGO.

## 2. DA PRODUTIVIDADE.

Quanto à produtividade, as partes não chegaram a um consenso. A egrégia SEDC, por unanimidade, resolveu instituir a cláusula fixando em 4% o índice de aumento real dos salários da categoria.

## I S T O P O S T O

Acordam os Ministros da Seção de Dissídios Coletivos: I - DA HOMOLOGAÇÃO - Por maioria, homologar o acordo, exceto no que tange à Cláusula 47a. - REVISÃO DE CLÁUSULAS DO ACORDO, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ursulino Santos e José Francisco, que o homologavam integralmente, ficando o acordo homologado com a seguinte redação: CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL - A CEF conceder aos seus empregados reajuste salarial nos percentuais e forma constantes da tabela anexa, a saber: a) em 1º de setembro de 1992 - reajuste na tabela de salário-padrão vigente em 01.07.92, de forma diferenciada, variando de 94,56% na referência 18 a 187,00% na referência 95. b) a partir de 1º de janeiro de 1993 - reajuste na tabela de salário-padrão, não retroativo, de forma diferenciada, variando de 0% na referência 18 a 42,78% da referência 95, reajuste este condicionado ao atingimento, até 31.12.92, das metas estabelecidas pela Presidência da CEF em conjunto com as áreas Financeira e Operacional, em consonância com a conjuntura econômica vigente e a realidade do mercado. O referido percentual não será considerado antecipação para fins de compensação na próxima data-base. c) o reajuste na tabela de função de confiança será implementado a partir de 01.09.92, de forma linear, no percentual de 51,32%, aplicado sobre os valores vigentes em 01.08.92, excluída a antecipação concedida naquele mês. d) os reajustes das alíneas anteriores, excetuando-se a alínea "a", serão aplicados sem prejuízo de política salarial vigente. Parágrafo Primeiro - A CEF se compromete a manter as amplitudes mínimas abaixo, correspondentes às relações entre os maiores e menores valores dos níveis salariais de cargos e funções: I - Vigência em 1º de setembro de 1992: - Cargo - 2,86 vezes; - Função de confiança - 9,72 vezes. II - Vigência em 1º de janeiro de 1993, observada a condição da alínea "b": - Cargo - 4,08 vezes. Parágrafo Segundo - Os cargos da carreira Auxiliar serão reajustados de uma única vez, a partir de 01.09.92, reajuste este incidente sobre a Tabela vigente em 01.07.92, de forma diferenciada, variando de 83,84% na ref. 701 a 110,45% na ref. 721, mantendo-se a amplitude mínima de 2,52 vezes entre o menor e o maior nível salarial da carreira, vigente em 01.09.92. Parágrafo Terceiro - Excetuadas as condições previstas nesta cláusula e ressalvadas as alterações da implantação do novo Plano de Cargos e Salários, qualquer reajuste que venha a ser concedido sobre o salário-padrão será extensivo às funções de confiança. CLÁUSULA SEGUNDA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - O benefício do auxílio-alimentação, previsto na Circular Normativa nº 083/89, corresponderá, em setembro/92, ao valor de Cr\$ 400.000,00, corrigido mensalmente pelo IPC/FIPE. Parágrafo Primeiro - O benefício de que trata esta cláusula terá caráter indenizatório, não sendo considerado como verba salarial para quaisquer efeitos, e será utilizado para ressarcimento de despesas com alimentação. Parágrafo Segundo - A CEF poderá adequar a concessão desse benefício para apropriar as vantagens de incentivos fiscais previstas em lei, ficando assegurado, após a implementação da nova



PROC. Nº TST-DC-58.617/92.5 - (Ac. SDC- 947/92) - TST

sistemática, um acréscimo de 17%. CLÁUSULA TERCEIRA - AUXÍLIO-CRECHE - A CEF assegurará a seus empregados, de ambos os sexos, um valor mensal correspondente ao benefício do Programa de Assistência à Infância - PAI, para despesas com assistência de cada filho, de qualquer condição, na faixa etária de 3 (três) meses completos a 7 (sete) anos incompletos, em creches - instituições de livre escolha, independentemente de comprovação. Parágrafo Primeiro - O valor do benefício corresponderá, em setembro/92, a Cr\$ 270.000,00, corrigido mensalmente pelo IPC/FIPE. Parágrafo Segundo - A concessão prevista nesta cláusula atende ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 389 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e demais disposições legais pertinentes. Parágrafo Terceiro - O benefício é concedido em função do filho, e não do empregado, vedada a acumulação de vantagens em relação ao mesmo dependente. Parágrafo Quarto - O benefício de que trata esta cláusula terá caráter indenizatório, não sendo considerado como verba salarial para quaisquer efeitos. Parágrafo Quinto - O pagamento do benefício previsto nesta cláusula será efetivado na mesma data determinada para o pagamento da remuneração mensal dos empregados. CLÁUSULA QUARTA - LICENÇA-PRÊMIO - A CEF concederá licença-prêmio aos seus empregados, nos termos das CN 129/91 e ATA 1081/92, permitindo o gozo ou conversão em espécie em períodos de, no mínimo, 05 (cinco) dias consecutivos. Parágrafo Primeiro - Na hipótese de gozo, o intervalo entre 2 (dois) períodos de licença-prêmio não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias. Parágrafo Segundo - Os períodos de licença-prêmio adquiridos pelos empregados admitidos na forma do Decreto-lei nº 2.291/86, referentes ao período anterior a 24 de novembro de 1986, serão computados somente para gozo, exceto nos casos previstos nas normas vigentes. CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO DE FÉRIAS - O reembolso do adiantamento de férias será feito em 5 (cinco) vezes, sem juros e sem correção monetária, sendo o pagamento da primeira parcela efetuado no mês subsequente ao da efetivação do adiantamento. Parágrafo único - Para efeito de parcelamento, será observado o período mínimo de 15 (quinze) dias de férias. CLÁUSULA SEXTA - ADICIONAL NOTURNO/TRABALHO NOTURNO - A CEF efetuará pagamento de adicional noturno ao empregado que tenha seu horário de trabalho compreendido, integral ou parcialmente, entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e 7 (sete) horas do dia seguinte, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal, considerados os valores das parcelas da remuneração do mês seguinte ao da prestação do trabalho noturno. Parágrafo único - Para efeito de pagamento, será considerado como noturno todo o período, quando a jornada de trabalho iniciar-se entre 22:00 e 02:30 horas. CLÁUSULA SÉTIMA - LICENÇA ADOÇÃO/LICENÇA PATERNIDADE - A CEF concederá licença remunerada à empregada que adotar criança de até 4 (quatro) anos de idade, no prazo de 10 (dez) dias após efetivada a adoção, na forma seguinte: a) criança de até 2 (dois) anos incompletos, até 45 (quarenta e cinco) dias de licença; b) criança a partir de dois anos de idade, até 30 (trinta) dias de licença. Parágrafo único - Nesse caso, havendo adoção de criança de até 4 (quatro) anos de idade, a CEF concederá ao seu empregado licença paternidade de até 3 (três) dias, consecutivos ou não, no período de 30 (trinta) dias após efetivada a adoção. CLÁUSULA OITAVA - PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLETIVA - PAMS - A CEF assegurará a assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica, fonoaudiológica, fisioterápica e serviço social, nos limites e formas estabelecidas no Regulamento do Programa de Assistência Médica Supletiva - PAMS, alterando-se a dotação orçamentária de 3% para 3,5%. Parágrafo Primeiro - A CEF, sem prejuízo das diretrizes básicas e das demais disposições desta cláusula, poderá promover alterações no PAMS, expedindo as normas e regulamentações necessárias, desde que não causem prejuízo ao sistema. Parágrafo Segundo - A CEF custeará totalmente as despesas decorrentes da utilização do PAMS nos casos de intervenção cirúrgica



PROC. Nº TST-DC-58.617/92.5 - (Ac. SDC- 947/92) - TST

em coração, sistema nervoso central e transplantes de órgãos, quando realizados no país e nos limites estabelecidos nas tabelas do PAMS. Parágrafo Terceiro - As despesas referentes a transporte e hospedagem poderão ser objeto de reembolso por parte do PAMS, condicionado à análise da situação sócio-econômica do beneficiário. Parágrafo Quarto - A participação nas despesas do PAMS relativas à utilização do Programa pelos maridos/companheiros de economiárias fica reduzida de 50% para 40%, mantendo-se inalteradas as demais condições constantes do Regulamento do PAMS. Parágrafo Quinto - O PAMS, acentuadamente no Programa de Prevenção e Assistência às DST/AIDS, estruturar-se-á para a assistência bio- -psico-social e orientação jurídica, tanto na atuação curativa como na preventiva, de conformidade com o Manual e Regulamento específicos. Parágrafo Sexto - A assistência do PAMS, nos casos de serviços odontológicos de prótese dentária e ortodontia, será procedida através de adiantamento assistencial, observados os padrões do Regulamento do PAMS e o limite de dotação orçamentária. Parágrafo Sétimo - Os empregados devedores do PAMS em 31.AGOSTO.92, referente a dependente autorizado, com o débito já atrelado à correção salarial convertido em prestações mensais, poderão optar pela quitação ou amortização do saldo devedor apurado em 31.AGOSTO.92, através do processo do adiantamento assistencial, em 5 (cinco) parcelas sem juros e correção monetária. CLÁUSULA NONA - REGULAMENTO DE PESSOAL - A CEF procederá à revisão do Regulamento de Pessoal, no que se refere ao Regime Disciplinar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias. CLÁUSULA DÉCIMA-HORAS EXTRAS/JORNADA DE TRABALHO - A CEF efetuará o pagamento das horas extras com base nos valores das parcelas da remuneração no mês seguinte ao de sua prestação, e com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal. parágrafo único - As horas extras não remuneradas serão compensadas com o acréscimo de 50%. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE - A CEF efetuará o pagamento de adicional de insalubridade ou de periculosidade sempre que na prestação de serviços se verificar o seu enquadramento nas operações insalubres ou perigosas, definidas pelo Ministério do Trabalho e da Administração, na forma seguinte: - Insalubridade - 20% sobre o salário mínimo vigente, para os ocupantes de funções de confiança de Avaliador; - 40% sobre 3 (três) salários mínimos profissionais, para os ocupantes dos cargos de Médico e Dentista; - 10%, 20% ou 40% sobre o salário mínimo vigente, para os ocupantes dos Cargos de Enfermeiro e de Auxiliar de Enfermagem e para os demais casos. - Periculosidade - 30% sobre o salário-padrão do empregado. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - TRABALHO DE GESTANTE - A CEF compromete-se a remanejar a empregada gestante de seu local de trabalho/atividade, condicionando à indicação em laudo médico, sem prejuízo salarial. Parágrafo único - O remanejamento será automaticamente cancelado quando do retorno da empregada da licença para maternidade/aleitamento. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUSÊNCIAS PERMITIDAS - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço por motivo de: a) casamento, até) 8 (oito) dias consecutivos a contar da data do evento; b) nascimento de filho, até 5 (cinco) dias consecutivos ou não, inclusive o de registro, dentro de 30 (trinta) dias a contar da data do evento; c) falecimento do cônjuge ou de pais, filhos, irmãos e companheiro(a)), até) 8 (oito) dias consecutivos a contar da data do óbito; d) falecimento de avós, netos, sogros, genros, noras, ou pessoa devidamente inscrita como sua dependente no órgão de previdência oficial, até) 3 (três) dias consecutivos a contar da data do óbito; e) doação de sangue, por 1 (um) dia em cada (doze) meses de trabalho; f) alistamento eleitoral, até 2 (dois) dias consecutivos ou não; g) depoimento em inquérito policial ou judicial; h) convocação para júri, funções da Justiça Eleitoral, apresentação militar e outros serviços legalmente obrigatórios; i) participação em seminários, congressos ou outras atividades, desde que previamente





PROC. Nº TST-DC-58.617/92.5 - (Ac. SDC- 947/92) - TST

autorizado nas Superintendências Regionais, pelo Chefe do Departamento Regional de Administração e Recursos Humanos - DERAR, e na Matriz, pelo Chefe do Departamento de Relações no Trabalho - DERET; j) prestação de exame vestibular, nos dias de prova, mediante comunicação escrita à chefia imediata, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis; l) ausência permitida para tratar de interesses particulares, na forma prevista na Circular Normativa nº 075/91. Parágrafo Primeiro - Nas ausências motivadas por falecimento, quando o empregado tiver trabalhado na data do óbito do dependente, iniciar-se-á a contagem do período de afastamento no primeiro dia subsequente ao evento. Parágrafo Segundo - A CEF permitirá o gozo, a acumulação e, condicionada à existência de dotação orçamentária própria, a conversão em dinheiro das ausências permitidas para tratar de interesses particulares, também na forma prevista pela Circular Normativa nº 075/91. Parágrafo Terceiro - A CEF assegurará a indenização das APIP, adquiridas e proporcionais, nos casos de aposentadoria, falecimento e rescisões a pedido do empregado e sem justa causa. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - 13º SALÁRIO/GRATIFICAÇÃO DE NATAL - A CEF efetuará o pagamento do adiantamento da Gratificação de Natal, prevista no Decreto nº 57.155/65, a todos os empregados, na folha de pagamento do mês de fevereiro, e corresponderá à metade da remuneração daquele mês. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PROGRAMA DE PRESERVAÇÃO DA SAÚDE - PPS - A CEF reciclará o Programa de Preservação da Saúde - PPS, com a finalidade de dotá-lo de eficiência na execução de seus propósitos, despertando a consciência do empregado para a importância do exame anual de saúde, observando-se a dotação orçamentária própria. Parágrafo único - A CEF fará pesquisa a nível nacional acerca de quais as doenças que mais acometem seus empregados e quais as doenças que mais lhes ceifam a vida, divulgará os dados para conscientização dos empregados, bem como organizará uma política preventiva de saúde no campo das doenças ocupacionais. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ISENÇÃO DE TARIFAS BANCÁRIAS - Os empregados, aposentados e pensionistas da CEF, bem como as Associações de Pessoal, a Federação Nacional das Associações de Pessoal da Caixa Econômica Federal - FENAE e as Entidades Sindicais de Empregados em Estabelecimentos Bancários ficam isentos do pagamento das tarifas bancárias nas unidades operacionais da CEF. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - OPÇÃO RETROATIVA PELO FGTS - A CEF concederá aos empregados que solicitarem, por escrito, a qualquer tempo, o direito de opção ou reopção pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de serviço - FGTS, com retroatividade, na forma seguinte: a) à data de admissão, para os empregados admitidos após a implantação do regime celetista na CEF; b) à data de filiação ao regime celetista, para os admitidos antes da implantação desse regime na CEF. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - MULTA POR IRREGULARIDADE EM CHEQUE - Os empregados não serão responsáveis pelo pagamento das multas e/ou encargos cobrados da CEF, em decorrência de irregularidade constatada no recebimento e/ou encaminhamento de documentos, liquidáveis através do serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis. CLÁUSULA DÉCIMA NONA - LICENÇA POR DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA - A CEF concederá licença por doença em pessoa da família, na forma prevista na CN 129/91. CLÁUSULA VIGÉSIMA - AVALIADORES DE PENHOR - A CEF assegurará realização de cursos de reciclagem para avaliadores de penhor de 2 (dois) em 2 (dois) anos e colocará publicações técnicas, selecionadas por instrutores de avaliadores, à disposição dos ocupantes desta função de confiança. Parágrafo Primeiro - A CEF assegurará aos avaliadores a realização de exames médicos a cada 6 (seis) meses. Parágrafo Segundo - A CEF assegurará, ainda, a participação desses avaliadores nos processos seletivos para a formação de instrutores. CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CAIXA EXECUTIVO - Será instituído um fundo para cobertura das diferenças de caixa, com regulamentação a ser definida pelas partes, com contribuição dos caixas executivos correspondente a 1% (um por cento) do valor da



PROC. Nº TST-DC-58.617/92.5 - (Ac. SDC- 947/92) - TST

função de confiança. Parágrafo Primeiro - A CEF, para viabilizar a instituição do fundo, aumentará o valor da função de confiança de Caixa Executivo em 1% (um por cento), a partir de 1º de setembro de 1992. Parágrafo Segundo - A CEF observará, na designação para o exercício da função de confiança de Caixa Executivo, o disposto nos pré-requisitos, aprovados pela Diretoria, e a ordem de classificação do processo seletivo realizado para esse fim. Parágrafo Terceiro - A classificação de que trata o parágrafo anterior será observada em cada unidade, por data de realização do curso, considerando-se cada turma isoladamente. Parágrafo Quarto - A CEF assegurará a realização de cursos de reciclagem para os caixas executivos de 3 (três) em 3 (três) anos. CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL DE FUNÇÃO - O exercício da função de confiança em substituição em Unidades de Sede será remunerado quando o período de afastamento do titular for igual ou superior a 5 (cinco) dias consecutivos ou, qualquer que seja o período, quando se tratar de Unidades de Ponta e titulares das funções de Avaliador, Caixa Executivo, Compensador, Grafotécnico ou Perito Documentoscópico. Parágrafo único - O substituto acumulará as atividades/atribuições do titular com aquelas inerentes ao cargo ou função de confiança que exerça, exceto no caso de substituição em Unidade de Ponta. CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ESCALA DE FÉRIAS - A escala de férias será elaborada com a participação dos empregados de cada unidade, cabendo à chefia imediata a decisão final sobre a época de concessão das férias. CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE - A CEF considerará como de efetivo exercício os primeiros 15 (quinze) dias da licença para tratamento de saúde gozada pelo empregado, para quaisquer efeitos contratuais. CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - UNIFORME - A CEF fornecerá, anualmente, a cada empregado, no máximo 2 (dois) uniformes, quando seu uso for obrigatório. CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - INTERVALO OBRIGATÓRIO/JORNADA DE TRABALHO - A CEF computará o intervalo de 15 (quinze) minutos para descanso ou alimentação, previsto no parágrafo 1º do artigo 224 da CLT, na duração do trabalho. CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DATA DE PAGAMENTO/PAGAMENTO DE SALÁRIOS - A CEF efetuará o pagamento da remuneração aos seus empregados no dia 20 (vinte) de cada mês. parágrafo Primeiro - Caso aquela data não ocorra em dia útil, o pagamento será efetuado no primeiro dia útil subsequente. Parágrafo Segundo - A antecipação da data determinada para efetivação do pagamento da remuneração poderá ocorrer mediante autorização da Diretoria de Administração e Recursos Humanos. CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIAS/TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADOS - A CEF assegurará a todos os empregados, no caso de transferência, até 5 (cinco) dias de trânsito. Parágrafo Primeiro - O adicional de transferência, a que alude o parágrafo 3º do artigo 469 da CLT, será de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo Segundo - A CEF assegurará, nas transferências com ônus, o pagamento das seguintes vantagens: a) Ajuda de custo no valor de 2 (duas) remunerações, apuradas na data da autorização da transferência, limitadas a duas vezes o salário-padrão do cargo de escriturário referência 95, excluídas as vantagens pessoais; b) Transporte dos pertences, incluindo 1 (um) veículo; c) Passagens para o empregado e seus dependentes. CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - A CEF assegurará estabilidade provisória nas seguintes situações: a) de 90 (noventa) dias, ao empregado que retornar da licença para tratamento de saúde superior a 180 (cento e oitenta) dias; b) de 90 (noventa) dias ao empregado que retornar da licença por acidente de trabalho; c) de 60 (sessenta) dias ao empregado que retornar à CEF após se desincompatibilizar ou for dispensado do serviço militar; d) desde o registro de sua candidatura até 1 (um) ano após o final do mandato, ao empregado membro da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA; e) durante a gravidez e até 180 (cento e oitenta) dias após a empregada retornar da licença para maternidade/aleitamento, considerando-se, inclusive, a licença decorrente de aborto,



PROC. Nº TST-DC-58.617/92.5 - (Ac. SDC- 947/92) - TST

comprovado por atestado médico; f) durante a gravidez da esposa ou companheira e até 180 (cento e oitenta) dias após o nascimento do filho, exceto para empregado em estágio admissional; g) na forma do parágrafo 3º do artigo 543 da CLT, ao empregado eleito delegado sindical. Parágrafo único - Fica vedado à CEF conceder aviso prévio a empregado que esteja em gozo de licença para tratamento de saúde. CLÁUSULA TRIGÉSIMA - AUXÍLIO-DOENÇA - A CEF suplementará o auxílio-doença pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na razão do valor representado pela diferença entre a remuneração do empregado, consideradas as parcelas definidas nos subitens 2.2.1.1 a 2.2.1.14 da Circular Normativa nº 195/91, acrescidas dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, quando for o caso, e o benefício pago pelo INSS. Parágrafo Primeiro - Caso o empregado não tenha completado o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais e quando a doença que motivar o afastamento não estiver relacionada entre as que são remuneradas pelo INSS, em situação idêntica, a CEF pagará a remuneração ao empregado, consideradas as parcelas acima citadas, até que seja atingido o período de contribuição necessário. Parágrafo Segundo - Caso o empregado exerça função de confiança ser-lhe-á assegurado, na suplementação, o valor referente à função, nas seguintes situações: a) pelo período de até 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável até o prazo máximo de 2 (dois) anos, segundo critério da autoridade competente para dispensar; b) pelo período de até 2 (dois) anos, no caso de auxílio-doença decorrente de: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, doença de Pagét, e outras moléstias que a lei indicar, com base nas conclusões da medicina especializada, na forma do subitem 6.4.3.8 do R.P. - moléstia contagiosa, de que resulte segregação compulsória, determinada pela autoridade médica competente, por imposição legal, na forma do subitem 6.4.3.9 do R.P. c) pelo período do afastamento, no caso de acidente do trabalho. Parágrafo Terceiro - A CEF suplementará o Abono Anual pago pelo INSS no valor correspondente à diferença entre a Gratificação de Natal devida ao empregado, caso este não tivesse gozado licença para tratamento de saúde e/ou por acidente do trabalho, e a soma do Abono Anual pago pelo INSS e da Gratificação de Natal efetivamente devida pela CEF. Parágrafo Quarto - A CEF não considerará os períodos de gozo de licença para tratamento de saúde no cálculo do valor da Gratificação de Natal, quando o empregado não fizer jus ao Abono Anual do INSS, em razão do período do auxílio-doença não atender às condições do órgão previdenciário. Parágrafo Quinto - Os pagamentos da suplementação do auxílio-doença e da suplementação do Abono Anual serão efetuados nas mesmas datas determinadas para os pagamentos de remuneração mensal e Gratificação de Natal, respectivamente. CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO-FUNERAL - A CEF concederá o auxílio-funeral, em caso de falecimento de empregado, de acordo com as disposições previstas na Circular Normativa 083/89. CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - INDENIZAÇÃO POR ASSALTO - A CEF pagará indenização, de valor igual a Cr\$ 150.000.000,00, em setembro/92, corrigido mensalmente pelo IPC/FIPE no caso de morte ou invalidez permanente do empregado ou de seus dependentes legais, em consequência de: a) assalto intentado em unidade da CEF ou a empregado conduzindo valores a serviço da Empresa; b) assalto intentado contra a CEF, em que seja envolvido dependente legal do empregado; c) ocorrência de sinistro com empregado em viagem a serviço da CEF. CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - REVISÃO DO PCS - A CEF promoverá, por ocasião da revisão do Plano de Cargos e Salários, ampla discussão das propostas em estudo. Parágrafo único - A CEF pretende com o novo Plano de Cargos e Salários ajustar as distorções ora existentes em relação à hierarquização de cargos e funções de confiança da Empresa, buscando uma melhor coerência interna e em relação ao merca-



PROC. Nº TST-DC-58.617/92.5 - (Ac. SDC- 947/92) - TST

do, cujas ações estão sendo desenvolvidas no sentido de implantá-lo até 31.12.92. CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - LOCAÇÃO DE IMÓVEL - A CEF poderá consignar em folha de pagamento, mediante requerimento do empregado, o desconto referente à locação de imóvel para sua moradia, respeitada a margem consignável de 70% (setenta por cento), apurada conforme disposições contidas na Circular Normativa nº 195/91, enquanto perdurar o contrato de trabalho do empregado. CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ESTÁGIO SUPERVISIONADO - O empregado admitido na CEF cumprirá estágio supervisionado pelo prazo de 90 (noventa) dias. Parágrafo Primeiro - O enquadramento no nível imediatamente superior ao da referência inicial será efetivado no dia subsequente àquele em que o empregado completar 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício na CEF. CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - FECHAMENTO DE UNIDADES - A CEF assegurará, no caso de fechamento de unidades, com a consequente transferência de ocupante de função de confiança para outro município, o pagamento da respectiva gratificação por 60 (sessenta) dias. Parágrafo Primeiro - Caso o empregado passe a ocupar função de confiança na sua nova unidade de lotação, e sendo esta de menor valor, ser-lhe-á assegurada a diferença, durante o mesmo período de 60 (sessenta) dias. Parágrafo Segundo - Todos os empregados da unidade extinta terão preferência na escolha da nova unidade de lotação e farão jus, no caso de transferência de domicílio que implique em mudança de município, às vantagens devidas pela transferência com ônus. CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - SAÚDE E CONDIÇÕES DE TRABALHO - A CEF compromete-se a observar o disposto na Norma Regulamentadora nº 18, no tocante às condições de trabalho. CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CIPA - A CEF compromete-se a observar o disposto na Norma Regulamentadora nº 05, no tocante à Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA. CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DELEGADOS SINDICAIS - A CEF reconhecerá os delegados sindicais eleitos pelos empregados. Parágrafo Primeiro - Os delegados sindicais serão eleitos com base na quantidade de empregados lotados em cada unidade, observada a seguinte proporção: a) até 100 empregados - 1 (um) delegado sindical; b) de 101 a 200 empregados - 2 (dois) delegados sindicais; c) de 201 a 300 empregados - 3 (três) delegados sindicais; d) de 301 a 400 empregados - 4 (quatro) delegados sindicais; e) de 401 a 500 empregados - 5 (cinco) delegados sindicais. Parágrafo Segundo - Para fins do disposto no parágrafo anterior, as unidades serão assim consideradas: a) Agências; b) Postos de Atendimento Bancário; c) Postos de Penhor; d) Gerências Operacionais, nas Superintendências Regionais; e) Departamentos, na Matriz; f) unidades de nível menor que Gerência Operacional, nas Superintendências Regionais, e Departamentos, da Matriz, que funcionem em prédio distinto daquele em que funcione a unidade a qual está subordinada e, ainda, nas unidades de nível menor que Gerência Operacional que se subordinem diretamente ao Superintendente Regional. Parágrafo Terceiro - Nas unidades que funcionem nos turnos diurno e noturno será eleito delegado sindical por turno. Parágrafo Quarto - Serão observadas para o suplente, quando substituindo o titular, as mesmas prerrogativas e disposições previstas nesta cláusula. Parágrafo Quinto - As partes, no prazo de 90 (noventa) dias, visando melhor operacionalização do disposto nesta cláusula, estabelecerão um regimento sobre o assunto, que fará parte integrante deste acordo. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - RESCISÕES DE CONTRATO DE TRABALHO - A CEF, no caso de homologação de rescisão de contrato de trabalho, recorrerá, preferencialmente, para cumprimento do disposto no parágrafo 1º do artigo 477 da CLT, à assistência do sindicato. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DIRIGENTES DAS ASSOCIAÇÕES DE PESSOAL E FENAE - A CEF assegurará o afastamento do Presidente e de 2 (dois) Diretores, durante o período em que cumprirem mandatos na Federação Nacional das Associações de Pessoal da Caixa Econômica Federal ou nas Associações de Pessoal, com todos os direitos e vantagens, como se em exercício estivessem. Parágrafo Primeiro - O



PROC. Nº TST-DC-58.617/92.5 - (Ac. SDC- 947/92) - TST

empregado não será dispensado da função de confiança que efetivamente exerça à época do afastamento. Parágrafo Segundo - Os pedidos de afastamento dos empregados serão acompanhados da relação dos componentes da Diretoria e dos planos de atividades de cada entidade. Parágrafo Terceiro - Caso o empregado afaste-se do cargo que exerce na entidade associativa, por um período igual ou superior a 15 (quinze) dias, a CEF assegurará o afastamento de outro Diretor em substituição, no período correspondente. Parágrafo Quarto - A operacionalização do afastamento obedecerá a sistemática prevista na CN 101/91. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DIRIGENTES SINDICAIS/LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL - A CEF concederá licença ao empregado eleito para exercício de cargo no Conselho de Representantes junto à Federação de Empregados em Estabelecimentos Bancários ou Conselho Fiscal ou Diretoria de Sindicato de Empregados em Estabelecimentos Bancários, por solicitação da CONTEC, observado o limite máximo de 120 (cento e vinte) empregados a nível nacional, com todos os direitos e vantagens como se em exercício estivesse. Parágrafo Primeiro - A CONTEC encaminhará à CEF todas as solicitações a ela enviadas nesse sentido, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após o recebimento. Parágrafo Segundo - O empregado licenciado não será dispensado da função de confiança que efetivamente exerça à época do afastamento. Parágrafo Terceiro - Para fins de concessão de licença será observado, preferencialmente 1 vaga para cada Sindicato e, além do quantitativo máximo estabelecido no "caput" desta cláusula, os seguintes limites de empregados licenciados por sindicato, em função do número de associados de cada entidade: a) até 1.000 associados - 1 (um) empregado; b) de 1.001 a 3.000 associados - 2 (dois) empregados; c) de 3.001 a 5.000 associados - 3 (três) empregados; d) acima de 5.000 associados - até 4 (quatro) empregados. Parágrafo Quarto - A CEF concederá, também, licença a 1 (um) empregado para cada Federação de empregados em Estabelecimentos Bancários e para a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC, desde que eleitos para exercício de cargo no Conselho de Representantes junto à CONTEC ou Conselho Fiscal ou Diretoria de cada entidade, assegurando-lhes os mesmos direitos e vantagens daqueles licenciados para sindicato. Parágrafo Quinto - O licenciamento será autorizado pelo Chefe do Departamento de Relações no Trabalho - DERET, bem como os casos omissos, com efeitos a partir da data da solicitação da entidade interessada. Parágrafo Sexto - Caso haja indeferimento do pedido e o empregado não tenha aguardado a decisão em serviço, o período de afastamento será considerado como de licença não remunerada, na forma do disposto no parágrafo 2º do artigo 543 da CLT. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS/GARANTIA DE ACESSO AO DIRIGENTE SINDICAL - A CEF assegurará aos dirigentes sindicais acesso às suas unidades, para distribuição de material de propaganda sindical. Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto no "caput" desta cláusula, as especificidades de cada unidade serão previamente negociadas entre o gerente e o dirigente sindical. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - QUADRO DE AVISOS - A CEF assegurará aos dirigentes sindicais o direito de utilização dos quadros de avisos de suas dependências para comunicações de interesse dos empregados, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja. Parágrafo único - Nas unidades onde exista quadro de avisos restrito aos empregados, somente este deverá ser utilizado pelos dirigentes sindicais. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL NORMATIVA - A CEF procederá o desconto da Contribuição Sindical Normativa dos empregados sindicalizados ou não, em favor da CONTEC, que repassará às entidades sindicais de bancários, na forma e percentuais/valores informados diretamente ao Departamento de Relações no Trabalho - DERET da CEF e mediante informação das cidades compreendidas nas respectivas bases territoriais. Parágrafo Primeiro - A CEF procederá o desconto no mês de novembro de 1992 e 1993, referente às informações prestadas até 25 de outubro de 1992 e 1993.



PROC. Nº TST-DC-58.617/92.5 - (Ac. SDC- 947/92) - TST

As informações prestadas entre 25 de outubro de 1992 e 1993 e 25 novembro de 1992 e 1993 terão o desconto efetuado no mês de dezembro de 1992 e 1993. Parágrafo Segundo - A CEF fica desobrigada de efetuar o desconto quando não informado até 25 de novembro de 1992 e 1993 e não se responsabilizará por descontos indevidos em virtude de informações incorretas de base territorial prestadas após 25 de outubro de 1992 e 1993. Parágrafo Terceiro - Nas localidades em que houver disputa entre sindicatos pela representação da base territorial, a CEF somente efetuará o desconto se houver acordo entre as entidades litigantes. Parágrafo Quarto - Os valores descontados serão creditados na conta da CONTEC mantida na CEF, num prazo máximo de 15 (quinze) dias após o desconto. Parágrafo Quinto - O presente desconto fica subordinado à não-oposição do empregado, manifestada perante a Empresa, por escrito, no período de 15 a 25 do mês que antecede o desconto. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - GARANTIA DE EMPREGO/ESTABILIDADE GERAL - A CEF assegurará a seus empregados garantia de emprego pelo período de 30 dias, a partir da data de assinatura do presente acordo. Parágrafo Único - Essa estabilidade não se aplica aos casos de rescisão do contrato de trabalho por justa causa. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÕES MENSAIS ENTIDADES DE REPRESENTAÇÃO FUNCIONAL - A CEF compromete-se a efetuar o desconto em folha de pagamento nos limites autorizados, das contribuições referentes às mensalidades dos Sindicatos, das Associações de Pessoal e FENAE. Parágrafo Único - Os valores descontados serão creditados nas contas das entidades, mantidas na CEF, no prazo de até 10 (dez) dias após o desconto. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - LOTAÇÃO DE EMPREGADOS COM REPRESENTAÇÃO FUNCIONAL - A CEF assegurará ao empregado afastado para exercer cargo de Dirigente Sindical ou de Associação de Pessoal/FENAE a lotação no código geral da SUREG/Matriz a que estiver vinculado, além do direito de retorno à unidade de lotação de origem. CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - DISSÍDIOS E CONVENÇÕES REGIONAIS - A CEF fica desobrigada do cumprimento de quaisquer cláusulas contratuais decorrentes de convenções e dissídios coletivos envolvendo entidades sindicais de bancos e de bancários, em todo o território nacional, firmados ou ajuizados durante a vigência deste Acordo. CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - VIGÊNCIA - A vigência do presente instrumento normativo será de 2 (dois) anos, de 1º de setembro de 1992 a 31 de agosto de 1994, à exceção das cláusulas de natureza econômica, que terão validade de 1 (um) ano. II - DO JULGAMENTO - PRODUTIVIDADE - À unanimidade, inserir a cláusula na sentença normativa com o índice de 4% (quatro por cento).

Observação: O Ministério Público, através do Doutor João Batista Brito Pereira, emitiu parecer oral, o qual irá aos autos através de notas taquigráficas por determinação do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente.

Brasília, 16 de dezembro de 1992.

MARCELO PIMENTEL - Presidente, no exercício eventual da  
Presidência.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS - Relator

Ciente: JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - Subprocurador-Geral do Trabalho